



PROCESSO Nº 1856542020-5

ACÓRDÃO Nº 442/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TERTULINA FERREIRA

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.049

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - CONTRIBUINTE SE DESINCUMBIU DE PARTE DO SEU ÔNUS PROBANTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A nulidade da decisão singular somente se legitima quando ausentes os requisitos obrigatórios contidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13 ou quando evidenciado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a recorrente apresentou provas e/ou argumentos capazes de elidir parte da acusação, extinguindo-se o crédito tributário pelo pagamento em relação ao crédito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática, julgando **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002098/2020-29**, lavrado em 07 de dezembro de 2020 contra a empresa TERTULINA



FERREIRA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.171.522-2, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.332,9** (Hum mil trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos), sendo **R\$666,45** (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$666,45** (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 137.232,52, sendo R\$ 68.616,26, de ICMS, e R\$68.616,26, de multa por infração, conforme razões já expandidas neste voto.

Cumpre observar a existência de pagamento conforme consta no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1856542020-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TERTULINA FERREIRA

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.049.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - CONTRIBUINTE SE DESINCUMBIU DE PARTE DO SEU ÔNUS PROBANTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A nulidade da decisão singular somente se legitima quando ausentes os requisitos obrigatórios contidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13 ou quando evidenciado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a recorrente apresentou provas e/ou argumentos capazes de elidir parte da acusação, extinguindo-se o crédito tributário pelo pagamento em relação ao crédito remanescente.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002098/2020-29, lavrado em 07 de dezembro de 2020 contra a empresa TERTULINA FERREIRA, qualificada nos autos, em que consta a seguinte acusação:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE TER COMPRADO MERCADORIAS COM RECURSOS OBTIDOS COM OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS NOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$138.565,42, sendo R\$ 69.282,71 de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 69.282,71 de multa por infração, arremada nos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, conforme fl. 24, recepcionado em 10/12/2020, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 07/01/2021 (fls. 26/525) por meio da qual alega os seguintes pontos:

- Segue em anexo as notas fiscais lançadas em 2015, 2016 e 2017, conforme livro de registro de entradas e no livro diário o pagamento das referidas notas fiscais;

- As notas fiscais não lançadas foram pagas em DAR avulso, conforme tabela.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 43 a 525, entre estes: cópias dos livros de registro de entrada, com termo de abertura e encerramento; cópia dos livros diários, com termo de abertura e encerramento; planilha detalhada nota a nota em excel contendo os dados das notas e a indicação das folhas onde é possível identificar o lançamento das notas fiscais nos livros de entrada; cópia dos DANFE’S das devoluções emitidas pelos fornecedores da autuada; relação das notas admitidas como não lançadas e respectivos pagamentos por meio de DAR avulso.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 526), tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 529 a 533 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ILÍCITO CONFIGURADO.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 06/06/2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, o contribuinte impetrou recurso voluntário a este órgão colegiado em tempo hábil.

No recurso voluntário, o contribuinte renova todos os argumentos apresentados ao órgão julgador monocrático, acrescentando que:

“Como a recorrente comprovou ter, tempestivamente, autenticado o livro de registro de entradas, perante o Fisco Estadual, este não poderia desconsiderá-lo como meio de prova processual sob o argumento de não terem sido autenticados os Livros Diário e Caixa.”

Assim, como se observa no fragmento do recurso voluntário acima transcrito, a recorrente insurge-se contra a decisão *a quo*, de modo particular pelo fato de ter sido desconsiderado como meio de prova, os Livros de Registro de Entradas apresentados em primeira instância, no qual o contribuinte demonstra o efetivo registro das notas fiscais indicadas como não lançadas pelo autor do feito fiscal. Ressalvando aquelas em que comprova se tratar de devolução, bem como aquelas em que reconhecendo o não lançamento das mesmas, procedeu com o respectivo pagamento por meio de DAR avulso, comprovado nos autos.

Ao final pugnou pela anulação da decisão *a quo*, sendo determinada a remessa dos autos à GEJUP afim de que se promova novo julgamento, ou, caso esta Corte não entenda viável, que seja dado provimento ao recurso voluntário para que sejam excluídas as notas fiscais efetivamente registradas nos Livros Registro de Entradas.

Anexa ao recurso os documentos trazidos em sede de impugnação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte em sua peça recursal, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Corte para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao que prescreve o artigo 20, inciso X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira



instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002098/2020-29, lavrado em 07 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente quantificado.

Inicialmente, cumpre observar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, via de consequência, impõe-se seu conhecimento.

Verifica-se ainda que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

Passo, pois, à análise da preliminar de nulidade suscitada na peça recursal.

De acordo com a ora recorrente, o julgador singular desconsiderou os Livros de Registro de Entradas (2015/2016 e 2017) anexados à defesa como prova do lançamento das notas fiscais denunciadas, em que pese terem sido enviados ao Fisco Estadual à tempo e modo adequado, o que se confirma por meio da consulta ao sistema ATF desta Secretaria.

Segue aduzindo que, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, e, portanto, regida pela LC 123/2006, dispõe de tratamento diferenciado e favorecido garantido pela Constituição Federal (art. 170, IX, CF), destacando que a legislação do SIMPLES proíbe que os Estados estabeleçam exigências adicionais àquelas dispostas na LC 123/06 ou estipuladas pelo CGSN, *in verbis*:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 4º **É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN** e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014\)](#)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do



ICMS;

III - **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, **quando contribuinte do ICMS**;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI.

Art. 61-A. A RFB, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas nesta Resolução** e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15) ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014](#))

Confronta os dispositivos normativos supramencionados com as razões de decidir do julgador singular que declarou a total procedência do auto de infração, desconsiderando os Livros de Registro de Entradas apresentados pela recorrente, conforme trecho da decisão *a quo* abaixo:

“No caso em exame, a Reclamante apesar de juntar prova aos autos, extratos do Livro diário, contudo sem as formalidades elencadas no Art. 643, § 7º do RICMS/PB, in verbis:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Por isso não podem ser aceitos como documentos probantes Livros contábeis em papel que não foram autenticados pela junta comercial, e mesmo que estivessem revestidos das formalidades legais, só poderiam ser aceitos se elaborados e transmitidos antes do início do procedimento fiscal, que realizou-se dia 23 de setembro de 2020, conforme fl. 08, ou no prazo estabelecido pela fiscalização, nos termos do artigo 643, §7º, do RICMS/PB, já que se trata de documento não oficial, de controle interno da recorrente, que pode sofrer as modificações que lhe convier.

Verifica-se que a documentação acostada foi elaborada e transmitida após o início do procedimento fiscal, a exemplo dos livros diários que foram protocolados junto à Junta Comercial no dia 10/11/2020 e a recepção das ECD's no dia 09/11/2020.



Diante das considerações ora apresentadas, entendemos pela manutenção do crédito tributário decorrente do ilícito fiscal denunciado na exordial.

Temos que a atuada não apresentou argumento ou provas para afastar a acusação, porque a presunção apresentada pela fiscalização não foi ilidida pelo, levando-nos a sua manutenção em decorrência da materialidade do ilícito constatado pela fiscalização.”

Diante do que ora se apresenta, a recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário a fim de que se determine o retorno dos autos para que a GEJUP analise a prova apresentada, qual seja os Livros de Registro de Entradas, e promova novo julgamento, ou, alternativamente, não sendo viável, que tal análise da prova seja realizada nessa instância de julgamento, com base nas provas efetivamente produzidas pela atuada, de modo a excluir da exigência fiscal as notas fiscais comprovadamente lançadas nos Livros de Entradas.

Da leitura do excerto supra vê-se que, de fato, o julgador singular deixou de observar prova trazida aos autos pelo contribuinte, qual seja, os Livros Registro de Entradas, resumindo suas razões de decidir no fato de o Livro Diário e ECD's terem sido protocolados e transmitidos após o início do procedimento fiscal, sem se pronunciar acerca dos Livros de Registro de Entradas colacionados pela atuada.

Anote-se que a decisão exarada pela instância prima contém todos os elementos essenciais estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

- a) a qualificação do atuado;
- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Em que pese a omissão verificada na decisão singular, com a devida vênia, a anulação da decisão *a quo* e consequente retorno dos autos à instância prima para novo pronunciamento, no entendimento desta relatoria, é medida desnecessária.

De mais a mais, estando a causa madura para julgamento, não se justifica a anulação do *decisum*, em observância aos princípios da primazia do mérito, da economia processual e da efetividade jurisdicional, medida excepcional, e que vai de encontro ao princípio da eficiência que rege a administração pública.



Eventuais inconsistências e/ou equívocos identificados – sejam no lançamento original, sejam na decisão recorrida - podem (e devem) ser objeto de apreciação por esta corte revisora, de forma que o direito à ampla defesa e ao contraditório sejam garantidos à recorrente.

Registro que o entendimento ora firmado encontra amparo na jurisprudência desta Egrégia Corte Fiscal a exemplo do Acórdão CRF 257/2023, senão vejamos:

PROCESSO Nº 1592622020-3

ACÓRDÃO Nº 257/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE – MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não se justifica a decretação de nulidade da sentença monocrática quando, na decisão, estão presentes todos os elementos essenciais estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. “In casu”, a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.



Destarte, por considerar que não há motivos suficientes que justifiquem a anulação da decisão singular, com o conseqüente retorno dos autos para novo pronunciamento, passo ao exame meritório.

Acusação 009: FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, nos exercícios de 2015, 2016 e nos meses de fevereiro e dezembro de 2017, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos contidos nas fls. 09 a 22 dos autos.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Nesse ínterim, a ausência do registro dessas Notas Fiscais pressupõe a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando assim os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Tal irregularidade, impõe ao infrator à exigência do imposto, além da multa pertinente, estabelecida art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) **aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;**

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido artigo.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

E sobre o regramento do ônus processual no nosso processo administrativo tributário cabe trazer à tona o art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

A matéria já foi, inclusive, sumulada por esta Corte, por meio da Súmula nº 02. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Ao se contrapor à denúncia, a autuada traz aos autos vasto acervo documental (fls. 43 a 525) contendo: cópias dos livros de registro de entrada, com termo de abertura e encerramento; cópia dos livros diários, com termo de abertura e encerramento; planilha detalhada nota a nota em excel contendo a indicação das folhas onde é possível identificar o lançamento das notas fiscais nos livros de entrada; cópia dos DANFE'S das devoluções emitidas pelos fornecedores da autuada; relação das notas admitidas como não lançadas e respectivos pagamentos por meio de DAR avulso.

Na primeira instância, o julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação, mantendo *in totum* o crédito tributário indicado no auto de infração, e inaugura suas razões de decidir nos seguintes termos:



“É preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter quitado parte do débito levantado no lançamento de ofício.

Destaque-se que os créditos lançados com relação aos períodos abaixo relacionados, cujos valores foram reconhecidos e quitados pela Empresa, não comportando mais discussão, haja vista a extinção destes créditos tributários, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional: [...]

Destarte, o contribuinte ao realizar o pagamento, conforme fl. 47 a 53, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão. Também nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, ocorre a extinção do crédito tributário em face do pagamento do mesmo, dando por encerrada qualquer questionamento meritório desta parte da irregularidade.”

À título de esclarecimento, importa deixar o seguinte registro: Em que pese, o fato de o contribuinte ter quitado parte do débito tributário não significar o reconhecimento da procedência da acusação, como citado na decisão *a quo*, o fato é que **tão somente quanto à parte quitada** o crédito fiscal resta definitivamente constituído e extinto pelo pagamento.

Por outro lado, da análise pormenorizada de todo o arcabouço documental colacionado aos autos pela recorrente, impõe-se a exclusão dos valores referentes às notas fiscais em que a autuada comprova o desfazimento da operação, por meio das respectivas notas de devolução emitidas pelos fornecedores, conforme documentos de fls. 571 a 592 dos autos.

Da mesma forma, acolhendo os Livros de Registro de Entradas como meio hábil a comprovar o registro das notas fiscais, e uma vez verificado que os mesmos foram apresentados em tempo e modo hábil, por meio de pesquisa no sistema ATF desta Secretaria, conforme se extrai da imagem colacionada abaixo, a exclusão das notas fiscais comprovadamente lançadas é medida que se impõe, uma vez que, após análise minuciosa dos livros em confronto com as planilhas que embasaram o auto, se constata o efetivo registro dos documentos fiscais.



Elemento Organizacional ou Município

Elemento Organizacional Município

- Código:

- Descrição:

CNAE ou Grupo de CNAEs

CNAE Grupo de CNAEs

- Identificador:

- Descrição:

Contribuinte

- Inscrição Estadual:

- Razo Social:

- Situação do Contribuinte:

- Regime do Contribuinte:

- Modelo:

- Número Ordem:

- Sexo: a

- Período de Inclusão: a (dd/mm/aaaa)

- Situação do Requerimento:

- Período da Situação: a (dd/mm/aaaa)

Resultado da Consulta							
Modelo	Nº Ordem	Nº Folha	Período Exercício	Data Inclusão	Sit. Livro	Data Sit.	
55 - REGISTRO UTILIZ. DOC. TERMO OCORR. MODELO 5	1	50	07/2010 a 07/2010	02/09/2010	HATIFICADO	02/09/2010	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	1	15	01/2010 a 12/2010	02/05/2011	HATIFICADO	02/05/2011	
83 - REGISTRO DE SAÍDAS, MODELO P12-A	1	18	01/2010 a 12/2010	02/05/2011	HATIFICADO	02/05/2011	
85 - REGISTRO DE INVENTÁRIO, MODELO P17	1	52	01/2010 a 12/2010	02/05/2011	HATIFICADO	02/05/2011	
86 - REGISTRO DE AFIRMAÇÃO ICMS, MODELO P19	1	16	01/2010 a 12/2010	02/05/2011	HATIFICADO	02/05/2011	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	2	54	01/2011 a 12/2011	04/08/2012	HATIFICADO	04/08/2012	
83 - REGISTRO DE SAÍDAS, MODELO P12-A	2	31	01/2011 a 12/2011	04/08/2012	HATIFICADO	04/08/2012	
85 - REGISTRO DE INVENTÁRIO, MODELO P17	2	82	01/2011 a 12/2011	06/07/2012	HATIFICADO	06/07/2012	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	3	185	01/2012 a 12/2012	10/05/2013	HATIFICADO	10/05/2013	
83 - REGISTRO DE SAÍDAS, MODELO P12-A	3	41	01/2012 a 12/2012	10/05/2013	HATIFICADO	10/05/2013	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	4	311	01/2013 a 12/2013	29/04/2014	HATIFICADO	29/04/2014	
83 - REGISTRO DE SAÍDAS, MODELO P12-A	4	37	01/2013 a 12/2013	29/04/2014	HATIFICADO	29/04/2014	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	5	241	01/2014 a 12/2014	24/04/2015	HATIFICADO	24/04/2015	
83 - REGISTRO DE SAÍDAS, MODELO P12-A	5	42	01/2014 a 12/2014	24/04/2015	HATIFICADO	24/04/2015	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	6	313	01/2015 a 12/2015	27/04/2016	HATIFICADO	27/04/2016	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	7	93	01/2016 a 12/2016	26/04/2017	HATIFICADO	26/04/2017	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	8	98	01/2017 a 12/2017	26/04/2018	HATIFICADO	26/04/2018	
81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P11-A	9	81	01/2018 a 12/2018	26/04/2019	HATIFICADO	26/04/2019	

Logo, com exceção das notas fiscais reconhecidas pelo contribuinte como não lançadas, e cujo pagamento já providenciou por meio de DAR avulso, comprovado nos autos, as demais notas fiscais indicadas no auto de infração deverão ser excluídas da exação fiscal, por ser medida da mais lúdima justiça fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática, julgando **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002098/2020-29, lavrado em 07 de dezembro de 2020 contra a empresa TERTULINA FERREIRA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.171.522-2, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.332,9 (Hum mil trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$666,45 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos art. 158, I e art. 160, I,**



c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$666,45** (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 137.232,52, sendo R\$ 68.616,26, de ICMS, e R\$68.616,26, de multa por infração, conforme razões já expendidas neste voto.

Cumpra observar a existência de pagamento conforme consta no sistema ATF.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora